



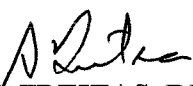
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065/004.210/93-01
RECURSO Nº. : 110.514
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1993
RECORRENTE : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO : ELDORADO BENEFICIAMENTO EM COUROS LTDA
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.722

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO -
Não preenchendo os requisitos mínimos para sua validade, tal como exigidos pelo artigo 11, inciso III e IV do Decreto Nº. 70.235/72, não resta outra alternativa senão o reconhecimento da nulidade da notificação de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ - PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11065/004.210/93-01
ACÓRDÃO Nº : 102-40.722
RECURSO Nº : 110.514
RECORRENTE : DRJ - PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

ELDORADO BENEFICIAMENTO EM COUROS LTDA, jurisdicionada pela DRF - NOVO HAMBURGO - RS; foi notificado pelo documento de folha 18 onde é cobrado o equivalente a 508.575,30 UFIR de diferença de IRPJ, além da multa de ofício e dos juros moratórios. O IRPJ cobrado refere-se ao período de apuração de janeiro a agosto de 1992.

Tempestivamente a empresa entrou com impugnação de folhas 01 a 03, tendo ainda acostado os documentos de folhas 04 a 15.

Às folhas 21/22, a autoridade monocrática, após acurada análise, propõe o cancelamento do lançamento.

Da decisão de primeiro grau a interessada tomou ciência em 27/06/95.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11065/004.210/93-01
ACÓRDÃO Nº : 102-40.722

VOTO

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso preenche os requisitos legais, dele conheço.

A questão trazida a julgamento desta Câmara, diz respeito a nulidade de lançamento em função do mesmo não conter o enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte nem tampouco a identificação do fiscal responsável e seu respectivo número de matrícula.

A determinação contida nos incisos III e IV do artigo 11 do Decreto Nº 70.235/72 é suficientemente clara em relação aos elementos essenciais ao lançamento. A ausência desses elementos essenciais tornam nulo o lançamento tal como no caso em tela.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Setembro de 1996.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA